

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA CLEMENTINO DE ALMEIDA PASSOS, 35, Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001520-27.2023.8.26.0695**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Gilmara Quele Sousa da Silva**
 Requerido: **Notre Dame Intermedica Saúde S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS AURÉLIO GONÇALVES**

Vistos.

Trata-se de ação denominada “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, proposta por GILMARA QUELE SOUZA DA SILVA em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

Alega a parte autora (f. 1/35), em apertada síntese, que foi diagnosticada com Doença de Crohn e encaminhada para internação para tratamento. Alegou que a requerida negou o tratamento, informando que caso fosse necessário internação, que a paciente se dirigisse ao hospital da rede mais próximo, sem disponibilizar ambulância para tanto, mas que devido ao quadro clínico da autora o hospital em que já se encontrava internada não pôde dar alta. Assim, requereu a condenação da parte ré no fornecimento do tratamento devido, além de indenização por danos morais.

O benefício da justiça gratuita foi concedido à parte autora (f. 36).

A ré foi citada (f. 42) e apresentou contestação (f. 43/98) alegando, preliminarmente, a preclusão consumativa e a conexão. No mérito, alegou a ausência de interesse de agir, e que os planos de saúde não são obrigados a custear procedimentos que não estejam previstos no rol de cobertura da ANS, e o risco de desequilíbrio econômico financeiro da operadora. Por fim, requereu a improcedência da demanda.

Réplica às f. 102/109.

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência (f. 110/112).

Instadas a especificar provas (f. 113), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 115/116 e 118).

É o relatório.

O feito comporta julgamento imediato porque só resta resolução de matéria de direito, sendo que quanto às matérias de fato, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

I - DO DIREITO

De proêmio, cabe ressaltar que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, consoante a Súmula 608 do STJ e a Súmula 100 do E. Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA CLEMENTINO DE ALMEIDA PASSOS, 35, Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Justiça de São Paulo, ora transcritas:

Súmula 608-STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Súmula nº 100-TJSP: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

II - DO CASO CONCRETO

De início, no tocante à preliminar de conexão com o processo de nº 1000041-61.2023.8.26.0545, em que a autora buscou a concessão de tutela provisória para ser internada pelo plano de saúde, esta não comporta acolhimento.

Sobre a conexão, assim dispõe o art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

(...) § 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No presente caso, os processos mencionados em contestação apresentam causa de pedir e pedido diversos, de forma que resta afastada a conexão.

No mais, passa-se à análise do mérito.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é segurada do plano de saúde da parte ré, bem como que foi acometida com Doença de Crohn. O médico especialista indicou a necessidade de internação para tratamento.

A parte requerida não questiona as circunstâncias da prescrição médica, ou se a realização do exame seria imprescindível para assegurar o melhor tratamento à autora, limitando-se a defender a exclusão da cobertura do exame pelas Diretrizes de Utilização da ANS.

Ora, havendo prescrição médica, como já dito, se mostra abusiva a recusa no atendimento do tratamento indicado. Vale dizer que somente o médico especialista possui condições de avaliar adequadamente o quadro de saúde do paciente e prescrever o tratamento necessário e adequado. Não cabe ao plano de saúde a opção acerca de como deve ser tratado o paciente, função do médico de confiança que o assiste.

Ressalta-se entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 102 - "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA CLEMENTINO DE ALMEIDA PASSOS, 35, Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pontua-se, ainda, que a falta de menção expressa ao tratamento em testilha pela Agência Nacional de Saúde não se presta a obstar a obrigação em discussão. Se a enfermidade é coberta pela avença, por consequência, toda a terapêutica que dela decorre também o é incluídas as inovações da medicina. Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura de despesas de tratamento de "Doença de Crohn", por meio do medicamento Adalimumabe. Sentença de parcial procedência, reconhecendo a obrigação da ré de custeio integral do tratamento prescrito à autora. Recurso da autora postulando indenização por danos morais e inversão dos ônus da sucumbência. Obrigatoriedade de cobertura do medicamento prescrito pelo médico da autora reconhecida em sentença. Argumento de que se trata de medicamento ausente do rol da Agência Nacional de Saúde (ANS) rejeitado. Demorados trâmites administrativos de classificação não podem deixar o doente a descoberto, colocando em risco bens existenciais. Fármaco dotado de eficácia para tratamento da doença que acomete a autora. Ausência de descompasso entre a moléstia e a cura proposta. Jurisprudência deste Tribunal determinando o fornecimento do medicamento prescrito para tratar a doença que acomete a autora. Irrelevância de ser o medicamento ministrado a domicílio e não durante internação hospitalar. Danos morais configurados. Lesão a direito de personalidade, resultante da negativa de correto cumprimento do contrato. Arbitramento de quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, considerado adequado às funções punitiva e ressarcitória, à luz das circunstâncias do caso concreto. Ré que deu causa à instauração do presente processo e deve arcar com os ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10009029220218260100 SP 1000902-92.2021.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 23/06/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2021)

Ademais, é certo que a assistência médica objetivada pela parte autora só foi conseguida mediante provimento jurisdicional.

A alegação de que a internação teria sido autorizada antes mesmo da propositura da ação com pedido liminar foi embasada por mera apresentação de telas sistêmicas, que não se prestam a comprovar as alegações da ré, visto que são provas unilaterais e de fácil manipulação por quem as produz.

Assim, como se vê, o atendimento médico só se realizou com a intervenção judiciária, visto que por três dias a autora tentou receber os serviços adequados para tratamento de sua doença pelo plano de saúde oferecido pela requerida, mas sem sucesso.

Registre-se, ainda, que o caso não é de extinção sem apreciação do mérito por ausência do interesse de agir ou preclusão consumativa, diante de suposta liminar satisfativa, mas precisamente de procedência do pedido inicial. Isso porque o efetivo cumprimento da ordem liminar não leva à perda do objeto do feito, mas tão-somente acaba por confirmar que a demanda era necessária e procedente.

Não se discute que as pessoas contratam planos de saúde, visando enfrentar situações de urgência e emergência com um pouco mais de tranquilidade. A conduta da ré exacerbou sofrimento em momento tão delicado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA CLEMENTINO DE ALMEIDA PASSOS, 35, Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim sendo, está devidamente caracterizado o dano moral.

Sopesadas as circunstâncias, razoável fixar a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença, sendo que a partir deste marco, tanto os juros de mora como a correção monetária dar-se-ão pela taxa SELIC.

Extingue-se o processo com apreciação de mérito, fundamentado no inciso I, do artigo 487, do CPC.

Condena-se a parte ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra do artigo 85, § 2º, do CPC. Ressalte-se que, nos casos que se amoldarem ao §8º do artigo 85 do CPC, deve ser observado o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do parágrafo 8º-A, também do referido dispositivo processual, observando-se, em qualquer caso, a gratuidade da justiça para aqueles que gozem do benefício.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo.

P.I., oportunamente, archive-se.

Nazaré Paulista, 22 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**